



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504186 - RS
(2023/0419405-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
RICARDO PACINI BAGATINI - RS067463
JAQUELI GASPERINI - RS109786
AUGUSTO KUMMER - RS109916
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Sodalício regional se valeu de entendimento consolidado em recurso repetitivo – **Tema 362/STJ** – para decidir sobre a sujeição passiva do ora agravado à contribuição ao salário-educação.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504186 - RS
(2023/0419405-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
RICARDO PACINI BAGATINI - RS067463
JAQUELI GASPERINI - RS109786
AUGUSTO KUMMER - RS109916
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Sodalício regional se valeu de entendimento consolidado em recurso repetitivo – **Tema 362/STJ** – para decidir sobre a sujeição passiva do ora agravado à contribuição ao salário-educação.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido representativo da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que, reconsiderando

anterior *decisum*, negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que resta prejudicada a apreciação do especial apelo que versa sobre sujeição passiva do ora agravado ao salário-educação, haja vista que a Corte regional solucionou a contenda com amparo em entendimento consolidado no julgamento do **REsp n. 1.162.307/RJ – Tema 362/STJ** (cf. fls. 307/308).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "a referência feita no voto condutor do acórdão regional ao julgamento do Tema 362/STJ serviu apenas como reforço ao fundamento de que [a] *contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas*, mas, com a devida vênia, ao contrário do que se afirmou na decisão, não impede nem prejudica o conhecimento do RESP, tendo em vista que a controvérsia reside no fato de se afastar ou não a eficácia do planejamento fiscal abusivo, para exigir a contribuição do salário educação do empregador rural pessoa física que é sócio de pessoa jurídica, onde é exercida atividade rural com finalidade lucrativa" (fl. 443). Assere que sua pretensão "reside na verificação entre a coerência do *decisum* e a legislação vigente e jurisprudência do STJ, no sentido de que, tratando-se de exercício de atividade de natureza empresarial, enquadra-se o empregador na condição de sujeito passivo da contribuição salário-educação, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica" (fl. 444).

Impugnação às fls. 452/462.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

[...]

Trata-se de agravo manejado pela Fazenda Nacional, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 312):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR-EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 15, I, da Lei 8.212/91; 15 da Lei 9.424/96; e 1º, § 3º, da Lei 9.766/98. Sustenta que "o recorrido, consoante demonstrado nos autos, e referido na apelação, possui CNPJ vinculado à atividade rural, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição salário-educação, denotando a ocorrência de planejamento tributário abusivo e, assim, a não subsunção do caso dos autos à jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da referida manifestação recursal, lastreada nas informações prestadas no evento 17, onde restou demonstrada a vinculação do impetrante ao CNPJ" (fl. 321).

Contrarrazões às fls. 336/352.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A leitura atenta do aresto recorrido dá conta de que a Corte Regional solucionou a controvérsia acerca da sujeição passiva do ora agravado ao salário-educação com amparo em entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.162.307/RJ- Tema 362/STJ (cf fls. 307/308).

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese adotada nos precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

ANTE O EXPOSTO, (i) reconsidero a decisão de fls. 391/394, tornando-a sem efeito; e (ii) nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme já assinalado no decisório alvejado, a Corte regional solucionou a controvérsia acerca da sujeição passiva do ora agravado ao salário-educação com amparo em entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.162.307/RJ – Tema 362/STJ (cf. fls. 307/308).

Confirmam-se os trechos pertinentes (fls. 307/308 – g.n.):

O D 6.003/2006, tendo revogado e substituído o D 3.142/1999, assim define o sujeito passivo da referida contribuição:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.162.307 no regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese sobre o assunto: Tese 362. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

O produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o

salário educação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007. 2. Agravo interno não provido.(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1580902/SP, 14mar.2017)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. [...] 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.6. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp 711166/PR, 4abr.2017)

A questão da incidência da contribuição do salário-educação sobre afolha de salário do produtor rural pessoa física não foi admitida ao regime de recursos repetitivos (repercussão geral) perante o Supremo Tribunal Federal(ARE 979764, tema 910).

A jurisprudência deste Tribunal segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

No ponto, vale gizar que é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO

ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (AgRg no AREsp n. 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*; assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Nesse contexto, não havendo dúvidas de que, acerca da discussão trazida no especial apelo, *i.e.*, a sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, o Sodalício de origem se amparou em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos para solucionar a contenda e a pretensão do recorrente especial era justamente a de defender "a não subsunção do caso dos autos à jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça", conforme trecho da referida manifestação recursal, lastreada nas informações prestadas no evento 17, onde restou demonstrada a vinculação do impetrante ao CNPJ" (fl. 321 – g.n.), escoreita a decisão objurgada ao reconhecer estar prejudicado o exame do recurso raro, conforme a compreensão jurisprudencial acerca do rito do art. 1.036 do

CPC antes mencionada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.504.186 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419405-4

Número de Origem:

50344766920204047100

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
RICARDO PACINI BAGATINI - RS067463
JAQUELI GASPERINI - RS109786
AUGUSTO KUMMER - RS109916
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : FELIPE BERGAMASCHI - RS068101
RICARDO PACINI BAGATINI - RS067463
JAQUELI GASPERINI - RS109786
AUGUSTO KUMMER - RS109916
VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS073040

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024